



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



LEI Nº 1.121, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.005.

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Francisco Sá, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prestados aos contribuintes em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A contribuição referida no artigo anterior incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município, no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente em MWh, subgrupo B4b, devendo ser adotada nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes de acordo com a seguinte tabela:

CONSUMO MENSAL KWh	PERCENTUAL DA TARIFA
000 a 100	Isento
101 a 200	4
201 a 300	5
301 a 500	6
Acima de 500	7

Parágrafo único – O valor máximo de cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública não poderá exceder, por unidade imobiliária, a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



Art. 5º - O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a - despesas com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública;

b - despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover a arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. CIP.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a arcar com eventuais despesas com prestação dos serviços de arrecadação da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 7º - Aplicam-se à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública instituída por esta lei, as normas do Código Tributário Nacional, e da legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Francisco Sá, 30 de dezembro de 2.005.


RONALDO RAMON FERNANDES DE BRITO,
Prefeito Municipal